



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000025/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** RENATO CINTRA LIMONGI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em São Paulo II, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

Impugnação às fls. 540/549.

A DRJ julgou o lançamento procedente e considerou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 588/602) em 01/09/2009, em face do Acórdão de fls. 571/583, do qual foi cientificado em 05/08/2009 (fl.587), alegando, em síntese, que:

- Houve afronta ao princípio da verdade material, eis que a autoridade fiscal não buscou concretizá-lo.

- Nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido oportunizado ao contribuinte a oportunidade de se contrapor a fatos e documentos apresentados pela autoridade lançadora.

- Decadência para o ano-calendário 2002, uma vez que o crédito tributário foi lançado com a ciência do contribuinte em 18/04/2008.

- Houve uma indevida presunção para os depósitos bancários que transitaram na conta bancária do contribuinte. A empresa Victoire Automóveis Ltda., jamais negou ser a titular dos créditos bancários, indevidamente atribuídos ao Recorrente, nem tampouco, deixou de oferecer-los à tributação.

- É incabível o lançamento tributário por omissão de rendimentos, de valores de titularidade da empresa Victoire Automóveis Ltda., da qual o Recorrente é sócio, que estavam depositados na conta bancária do Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida.

- É inconstitucional a utilização de juros com base na Taxa Selic.

- A multa aplicada fere os princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, uma multa confiscatória, que não pode ser exigida.

Por fim, o recorrente reitera que, ante o encerramento do procedimento fiscal, sem o exame da repercussão dos créditos imputados como receita ao Recorrente, é imprescindível que se proceda as perícias e demais diligências nos documentos do Recorrente, com o propósito de verificar que os depósitos bancários decorrem de rendimento auferido e tributado pela pessoa jurídica, Victoire Automóveis Ltda., empresa da qual o recorrente é sócio.

O recorrente apresentou requerimento (fl.604) de desistência parcial do recurso voluntário para os anos-calendário 2003, 2004 e 2005 para a inclusão do crédito tributário em parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Considerações Iniciais**

Consoante relatado, o recorrente desistiu parcialmente da lide tributária, devendo o contencioso restringir-se ao ano-calendário 2002.

### **Decadência**

O recorrente argumenta que foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, aplicando-se o art. 150, § 4º, CTN, uma vez que houve antecipação do pagamento do tributo.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Cumprе ressaltar que o fato gerador do IRPF é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual (omissão de rendimentos em decorrência de depósitos com origem não comprovada).

Assim, o fato gerador vertente ocorreu no último dia dos ano-calendário, ou seja, 31/12/2002, tendo o contribuinte o prazo para apresentar sua Declaração de Ajuste Anual até 30/04/2003. Constatou-se a existência de antecipação do pagamento em relação ao ano-calendário 2003. Dessa forma, poderia o Fisco ter efetuado o lançamento até 31/12/2007. Como a ciência do lançamento ocorreu em 18/04/2008, operou-se a decadência para o ano-calendário 2002.

Assim sendo, deve ser a decadência da parte do crédito tributário ainda em litígio.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.469 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.000025/2008-05